



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106733-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LARA ROBERTA MARQUES TEIXEIRA, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1106733-27.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Lara Roberta Marques Teixeira

Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 25.157

APELAÇÃO CIVEL. Ação de obrigação de fazer. Golpes realizados por meio do aplicativo WhatsApp. Identificação dos usuários das linhas de telefone pelo fornecimento do IMEI. Sentença de procedência.

Insurgência do réu. Facebook que integra o mesmo grupo econômico do WhatsApp e do Instagram sendo, também, fornecedor do serviço. Reiteração dos golpes. Impotência da vítima. Inteligência do art. 22 do Marco Civil da Internet. Dever de cooperação processual (art. 6º do CPC). Obrigação mantida.

Insurgência da autora para majorar os honorários advocatícios. Tabela da OAB de cunho sugestivo. Majoração, contudo, devida para melhor remunerar o trabalho do patrono da autora. **Recurso do réu desprovido, parcialmente provido o recurso da autora.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por LARA ROBERTA MARQUES TEIXEIRA, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, que julgou procedentes os pedidos para determinar que o réu forneça os dados das contas de WHATSAAP vinculadas aos números de +55 (64) 9924-0441 e +55(43) 9640-7509 identificação IMEI, a fim de localizar de onde foram enviadas tais mensagens, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão. Condenou o réu nas despesas processuais e em honorários ARBITRADOS em 20% do valor da causa devidamente atualizado.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, fls.252/258.

Recorrem as partes.

A autora se insurge para pleitear a majoração dos honorários advocatícios uma vez que a condenação representa o valor de R\$200,00. Pleiteia a aplicação do mínimo de R\$5.716,05, constante da tabela da OAB/SP

O réu, Facebook, assevera, em síntese, não ser obrigado a monitorar as contas sendo necessária ordem judicial específica nesse sentido (artigo 19, "caput" e §1º, do Marco Civil da Internet). Alerta que a obrigação de fornecimento de dados da conta de whatsapp é de competência da empresa WhatsApp LLC. Ressalta o passo a passo para a autora chegar à localização dos usuários, fl.24. Rebelar-se contra o fornecimento do IMEI por não ter obrigação de guardá-lo. Discorre sobre a inaplicabilidade da penalidade de busca e apreensão e outras medidas acautelatórias porque o Whatsapp LLC não tem sede no Brasil, sendo inócuas e ineficazes, além de gravosas. Pretende a reforma da sentença com a improcedência total da ação e a inversão da sucumbência.

Recurso processado, com contrarrazões recursais, fls. 6.092/6.102; 6.113/6.118.

É o relatório.

Conforme mencionado, cuida-se de obrigação de fazer proposta pela autora em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Narra a autora que sofreu diversos golpes via whatsapp, ao tentar comprar relógio de um suposto vendedor, pelo número de WhatsApp +55 (64) 9924-0441, o qual enviou fotos e informações dos itens. Conta que pagou o valor acordado de R\$300,00 por transferência para a

conta bancária em nome de Yure Henrique Fernandes Ribeiro, sem nunca ter recebido o produto. Informa que foi abordada por outro vendedor, Marcos, pelo número de WhatsApp +55 (43) 9640-7509, realizou diversas transferências bancárias, totalizando R\$2.000,00, para conta em nome de Jean Ferreira e que, depois, foi bloqueada na plataforma, quando percebeu ter sido vítima de outro golpe. Ressalta ter lavrado, nas datas 11/06/24 e 16/06/24, Boletins de Ocorrências números 36246328 e 36319761 (fls.91/104), sendo necessário a identificação dos usuários das referidas contas de WhatsApp, assim como de seu número IMEI, motivo da presente ação.

Recurso do réu

Depreende-se dos autos que o réu tenta se esquivar da obrigação de fornecer dados para identificação dos usuários das contas de WhatsApp elencadas pela autora e utilizados para aplicar golpes pelo aplicativo.

Sem razão, contudo.

Isso porque, não se desconhece que FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, INSTAGRAM e WHATSAPP, integram o mesmo grupo controlado pela empresa META, anteriormente FACEBOOK INC., de maneira que permanece a obrigação de fornecer dados para identificação dos usuários das linhas de telefone cadastradas para a utilização dos serviços fornecidos e disponibilizados pelo réu, quais sejam: WhatsApp, Instagram, Messenger, etc.

Ademais, o art.22 da Lei do Marco Civil da Internet impõe o dever de informar os aludidos dados, ao prescrever:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II- justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Ressalte-se que, além do dever de zelar pela legalidade das práticas realizadas por meio do aplicativo WhatsApp, o recorrente tem o dever de cooperação processual, nos termos do art.6º do CPC, a saber:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nesse contexto, também cai por terra a insurgência do réu quanto às penalidades impostas na sentença para o caso de descumprimento da determinação judicial, as quais ficam mantidas.

Em caso semelhante aos dos autos, já se decidiu:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por Facebook Serviços On-line do Brasil LTDA contra sentença que condenou ao fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso de contas do WhatsApp vinculadas a números específicos, sob pena de multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legitimidade passiva do Facebook para fornecer dados das contas do WhatsApp, no dever de fornecer o IMEI dos dispositivos e na possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. III. Razões de Decidir 3. A ilegitimidade passiva é afastada, pois o Facebook Brasil representa os interesses do WhatsApp LLC no país, conforme precedentes do STJ. 4. O Marco Civil da Internet obriga o provedor a armazenar registros de acesso, incluindo IMEI, para

identificação dos usuários. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **Facebook Brasil é legítimo para fornecer dados do WhatsApp. 2. O fornecimento de IMEI é necessário para identificar dispositivos.** (TJSP; Apelação Cível 1054526-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025- destacado)

Recurso da Autora.

Pretende a autora a majoração da verba honorária para o valor disposto na tabela de honorários advocatícios da OAB de R\$5.716,05. Assevera que o valor da causa foi mera estimativa de R\$1.000,00.

No que tange ao valor sugerida pela tabela da OAB, cumpre esclarecer que ele apenas serve de estimativa, não tendo caráter vinculativo.

A propósito, esse é o entendimento deste C. Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Prescrição e inexigibilidade do débito indicado na inicial reconhecidas, de modo que quaisquer atos de cobrança realizados pelo réu (pelas vias judicial e extrajudicial) devem cessar. Interpretação do art. 189 do CC. Dívida natural (sem exigibilidade jurídica) que também deve ser excluída da plataforma "Serasa Limpa Nome" por constituir meio indireto de cobrança. Cessão de crédito. Pretensão de reconhecimento de inexistência do débito por falta de provas da sua origem. Pleito formulado em sede recursal. Descabimento. Sentença reformada para julgar a ação procedente. Sucumbência invertida. Verba honorária arbitrada por equidade em R\$ 2.000,00. **Valor razoável e proporcional à causa, de baixa complexidade. Recomendação da tabela da OAB que não vincula o julgador, quem deve analisar e aplicar os elementos do art. 85, § 2º, do CPC ao caso concreto. Precedentes.** Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC não aplicável no caso concreto. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível

1000320-80.2022.8.26.0028; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023 g.n.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro material na fixação dos honorários advocatícios, resultado em "reformatio in pejus". Configuração. **Tabela de honorários da OAB não possui caráter vinculativo para o Poder Judiciário.** Acolhimento parcial, porém, para sanar o vício e majorar os honorários em R\$400,00 que deverá ser acrescido ao que já foi fixado na origem a título de verba honorária devida pela parte embargada. Embargos parcialmente modificativos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006095-59.2024.8.26.0011; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025- destacado)

Entretanto, considerando-se os critérios estabelecidos nos incisos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários comportam majoração para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor mais adequado a remunerar o advogado da autora pelo trabalho realizado nos autos (art. 85, § 8º, do CPC)

Portanto, merece pequeno reparo a sentença nesse sentido.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso do réu.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator